



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE04

Processo nº. : 10280.002200/91-62
Recurso nº : 08.369
Matéria : FINSOCIAL – Exs.:1989 e 1990
Recorrente : TRANSPORTADORA APIL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 107-06.020

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado no Acórdão nº 107-03.165, erro material em relação ao período fiscalizado, procedem os embargos de declaração propostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA APIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 107-03.165, de 11-07-1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

4

Processo nº. : 10280.002200/91-62
Acórdão nº. : 107-06.020

Recurso nº. : 008369
Recorrente : TRANSPORTADORA APIL LTDA

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em BELÉM- PA, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107- 03.165, prolatado em sessão de 11 de julho de 1996, fls. 111/ 118, apresentou embargos de declaração a esta Câmara (fls. 128), com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17 de julho de 1.992, arguindo a existência de erro material no citado acórdão.

Alega que existe divergência entre o voto e o relatório quanto ao período fiscalizado.

A representação foi considerada procedente, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.

Fernando
9

Processo nº. : 10280.002200/91-62
Acórdão nº. : 107-06.020

VOTO

Conselheira, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

No Acórdão nº 107-03.165, julgado em Sessão de 11 de julho de 1996, julgando matéria relativa ao FINSOCIAL, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, para aplicar a alíquota de 5% da contribuição no período fiscalizado.

Ocorre que há evidente divergência, entre o período fiscalizado constante do relatório e do auto de infração e o período considerado no voto, que deve ser sanada.

Assim, acolho a representação proposta, no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 107- 03.165, para considerar o período de julho de 1989 a dezembro de 1990, no qual deve ser reduzida a alíquota de 0.5% da referida exação.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.